



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 159/2024

Referência: 2685602/2024

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de aprovação da súmula , considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por maioria, pelo(a) homologação do(a) aprovação da súmula do(a) interessado(a) . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Afonso Ferreira Bernardes, Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Se abstiveram do voto os senhores Conselheiros: (1) - Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente).

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 160/2024

Referência: 2684263/2024

Interessado: LETÍCIA FERREIRA BENTO

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Letícia Ferreira Bento, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Letícia Ferreira Bento. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 161/2024

Referência: 2682127/2024

Interessado: FELIPE MIGUEL MOREIRA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de extensão das atribuições profissionais Felipe Miguel Moreira, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) extensão das atribuições profissionais do(a) interessado(a) Felipe Miguel Moreira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 162/2024

Referência: 2684664/2024

Interessado: LOG SHIP SERVICOS DE ENGENHARIA, TRANSPORTE, NAVEGACAO E MANUTENCAO LTDA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Log Ship Servicos De Engenharia, Transporte, Navegacao E Manutencao Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Log Ship Servicos De Engenharia, Transporte, Navegacao E Manutencao Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 163/2024

Referência: 2684535/2024

Interessado: R PEOTTA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica R Peotta Engenharia E Consultoria Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) R Peotta Engenharia E Consultoria Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 164/2024

Referência: 2685168/2024

Interessado: SCM CONSTRUÇOES LTDA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Scm Construcoes Ltda, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Scm Construcoes Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 165/2024

Referência: 2684178/2024

Interessado: ANDRIA RAFAELA OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Andria Rafaela Oliveira Lima, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório de pessoa física do(a) interessado(a) Andria Rafaela Oliveira Lima. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 166/2024

Referência: 2684231/2024

Interessado: JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro provisório (formandos) José Antonio Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório (formandos) do(a) interessado(a) José Antonio Dos Santos. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 167/2024

Referência: 2684290/2024

Interessado: NORBERTO AUZIER VIEIRA NETO

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro provisório (formandos) Norberto Auzier Vieira Neto, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório (formandos) do(a) interessado(a) Norberto Auzier Vieira Neto. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 168/2024

Referência: 2684297/2024

Interessado: DAWESLEY DA COSTA MOTA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de registro provisório (formandos) Dawesley Da Costa Mota, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) registro provisório (formandos) do(a) interessado(a) Dawesley Da Costa Mota. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 169/2024

Referência: 2685427/2024

Interessado: UATUMÃ SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO E EVENTOS EIRELI

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Uatumã Serviços De Construção E Eventos Eireli, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) Uatumã Serviços De Construção E Eventos Eireli. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 170/2024

Referência: 2685263/2024

Interessado: JOAO LUCIO GALVAO GONCALVES,SISTEMA TECNICO DE REFRIGERACAO LTDA - ME

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de baixa de responsabilidade técnica pelo profissional Joao Lucio Galvao Goncalves,sistema Tecnico De Refrigeracao Ltda - Me, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) baixa de responsabilidade técnica pelo profissional do(a) interessado(a) Joao Lucio Galvao Goncalves,sistema Tecnico De Refrigeracao Ltda - Me. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 171/2024

Referência: 2678783/2023

Interessado: RENEE GOMES SILVA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jose Josimar Soares, objeto de solicitação de interrupção de registro Renee Gomes Silva, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) interrupção de registro do(a) interessado(a) Renee Gomes Silva. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 172/2024

Referência: 2657608/2022

Interessado: JEAN GOMES NOGUEIRA

EMENTA: Indefere o Eng. Mecânico JEAN GOMES NOGUEIRA, solicita a Interrupção de registro profissional.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Afonso Ferreira Bernardes, objeto de solicitação de interrupção de registro Jean Gomes Nogueira, Considerando o disposto nos artigos 55 e 63 da Lei nº 5.194/66, que tratam da obrigatoriedade de registro dos profissionais nos CREAs e o conseqüente pagamento das anuidades devidas, respectivamente; Considerando que, de acordo com o art. 30 da Resolução nº 1.007/2003, a interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: I- Esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento: ? Considerando que a situação do registro do(a) requerente está "Ativo", INADIMPLENTE, desde o exercício 2022 (7/8). II- Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional da área abrangida pelo Sistema Confea/Crea: O(A) requerente, declarou encontrar-se nesta condição, apresentando documentação, na qual consta que o(a) profissional, atualmente, não desempenha nenhum cargo ou função da engenharia, agronomia e geociências, conforme documentação apresentada. III- Não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.º 5.194/66 e 6.496/77, em tramitação no Sistema Confea/Crea: ? O(A) interessado(a) não dispõe de ação por infringência ao Código de Ética e, também, conforme documentação comprobatória (Ficha do Profissional), não há nenhuma referência de situação irregular de Infração perante este Conselho Regional. Considerando que o(a) profissional instruiu seu requerimento de Interrupção de Registro com os documentos abaixo relacionados, os quais encontram-se de acordo com o art. 31 e seu parágrafo único, da Resolução nº 1.007/2003: I- Declaração de que não exercerá a profissão durante o período de interrupção de registro; ? Considerando ainda que, mediante consulta da supracitada Ficha do Profissional, o(a) requerente não consta como Responsável Técnico(a) ou no Quadro Técnico por pessoa jurídica; caso contrário, também caracterizaria estar em plena atuação/exercício profissional perante o Sistema Confea/Crea; II- Comprovação de inexistência de ART's, referentes a serviços executados ou em execução, registradas neste Conselho Regional, conforme Ficha do Profissional. ? Considerando ainda que, mediante consulta da supracitada Ficha do Profissional, o(a) requerente, foi identificado a existência de 07 (sete) ARTs com status de registrada, sendo enviado 4 despachos e um ofício, notificando e solicitando a baixa todas as ARTs, totalizando 7 meses em aberto para resposta e não foi obtido resposta do requerente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo INDEFERIMENTO do requerimento de Interrupção de Registro do (a) profissional, Eng. Mec. JEAN GOMES NOGUEIRA, por não se enquadrar no o inciso II do art. 31 da Resolução nº 1.007/2003, a saber: " Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro". Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 173/2024

Referência: 2615188/2020 - Auto: 45659/2020

Interessado: ESTALEIRO J C LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Estaleiro J C Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/11/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 45659/2020 do(a) interessado(a) Estaleiro J C Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 174/2024

Referência: 2659928/2023 - Auto: 57947/2023

Interessado: MARIA LISLE COSTA PEREIRA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Maria Lisle Costa Pereira, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/11/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 57947/2023 do(a) interessado(a) Maria Lisle Costa Pereira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 175/2024

Referência: 2660703/2023 - Auto: 58179/2023

Interessado: C DE O CORREA E CIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal C De O Correa E Cia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/11/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 58179/2023 do(a) interessado(a) C De O Correa E Cia Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 176/2024

Referência: 2664253/2023 - Auto: 59426/2023

Interessado: FABIO RAMIRO DE SOUZA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM VISTO - por infração ao(a) Art. 58 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Fabio Ramiro De Souza, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/11/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 59426/2023 do(a) interessado(a) Fabio Ramiro De Souza. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 177/2024

Referência: 2668810/2023 - Auto: 61233/2023

Interessado: BEZERRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE REFRIGERACAO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Bezerra Comercio De Equipamentos E Servicos De Refrigeracao Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/11/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 61233/2023 do(a) interessado(a) Bezerra Comercio De Equipamentos E Servicos De Refrigeracao Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 178/2024

Referência: 2670450/2023 - Auto: 61819/2023

Interessado: SEICO - SERVICOS DE DESENHOS TECNICOS DE ENGENHARIA LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA SEM VISTO - por infração ao(a) Art. 58 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Seico - Servicos De Desenhos Tecnicos De Engenharia Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/11/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 61819/2023 do(a) interessado(a) Seico - Servicos De Desenhos Tecnicos De Engenharia Ltda. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 179/2024

Referência: 2674928/2023 - Auto: 63622/2023

Interessado: MARVEL MANUTENÇÃO E SERVIÇOS ELETRICOS AUTOMOTORES - EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Frederico Nicolau Cesarino, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Marvel Manutenção E Serviços Eletricos Automotores - Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/11/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 63622/2023 do(a) interessado(a) Marvel Manutenção E Serviços Eletricos Automotores - Eireli. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 180/2024

Referência: 2675903/2023 - Auto: 63924/2023

Interessado: A M B VASCONCELOS

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A M B Vasconcelos, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando, ainda, o que estabelece a Lei nº. 6.839/80, a qual "dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões", que legisla: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que opina para que seja mantido o Auto de Infração nº 63924 / 2023 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "A M B VASCONCELOS", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, bem como efetuar o pagamento da multa respectiva, conforme exigência legal ante exposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 63924/2023 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "A M B VASCONCELOS", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a regularização do fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, bem como efetuar o pagamento da multa respectiva, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 181/2024

Referência: 2668638/2023 - Auto: 61162/2023

Interessado: A M PASTOR - REFRIGERAÇÃO

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A M Pastor - Refrigeração, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1137/2023 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que OPINA para que o Auto de Infração Nº 61162 / 2023 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "A M PASTOR - REFRIGERAÇÃO", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO" seja ARQUIVADO uma vez verificado vícios insanáveis nos atos processuais que o tornam NULO, conforme disposto nos Inciso III e IV do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração Nº 61162 / 2023 gerado em desfavor da Pessoa Jurídica "A M PASTOR - REFRIGERAÇÃO", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO" uma vez verificado vícios insanáveis nos atos processuais que o tornam NULO, conforme disposto nos Inciso III e IV do Art. 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea . Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 182/2024

Referência: 2663921/2023 - Auto: 59300/2023

Interessado: ALEXANDRE LINO DE AZEVEDO

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Alexandre Lino De Azevedo, Considerando o disposto no Artigo 6º, alínea "a" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro; c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas; d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade; e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." Considerando o disposto no Artigo 7º, alínea "g" da Lei Federal n.º 5.194/66: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando, ainda, os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)." "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia". Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1137/2023 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que opina para que seja mantido o Auto de Infração nº 59300/2023, gerado em desfavor da Pessoa Física "ALEXANDRE LINO DE AZEVEDO", em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P.F. LEIGA". Devendo o(a) mesmo(a) efetuar a regularização do fato gerador junto ao CREA-AM, bem como realizar o pagamento da multa imposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 59300/2023, gerado em desfavor da Pessoa Física "ALEXANDRE LINO DE AZEVEDO", em face à irregularidade "EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO - P.F. LEIGA". Devendo o(a) mesmo(a) efetuar a regularização do fato gerador junto ao CREAAM, bem como realizar o pagamento da multa imposta. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 183/2024

Referência: 2675761/2023 - Auto: 63878/2023

Interessado: COMPRAS MED LTDA

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Compras Med Ltda, Considerando que o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nessa lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando que a RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, a qual "Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências", a qual prevê: "Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea". "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. Considerando o disposto no inciso III do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, que pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que recomenda a MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 63878/2023, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "COMPRAS MED LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 63878/2023, lavrado em desfavor da pessoa jurídica "COMPRAS MED LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA" (INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66), devendo a autuada sanar o fato gerador, como ainda, efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da falta de regularização, corrigida na forma da Lei. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 184/2024

Referência: 2676120/2023 - Auto: 63988/2023

Interessado: G. R. DA ROCHA EIRELI

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal G. R. Da Rocha Eireli, Considerando o previsto nos dispositivos legais abaixo, da Lei Federal nº. 5.194/66: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: . . e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei." "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." "Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Considerando o disposto nos arts. 16, 17 e 21, todos da Resolução nº. 1121/2019 do Confea, a saber: "Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando: I - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica; II - o profissional for suspenso do exercício da profissão; III - o profissional tiver o seu registro cancelado; IV - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica; V - ocorrer o falecimento do profissional; ou (...) § 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social. § 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão. § 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos." Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que opina pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 63988 / 2023 gerado em desfavor da pessoa jurídica "G. R. DA ROCHA EIRELI", em face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES". Devendo o(a) Autuado(a) proceder com a regularização do fato gerador, ou seja, indicar um profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional para se responsabilizar pelas atividades relacionadas à modalidade MECÂNICA E METALÚRGICA, bem como efetuar o pagamento da multa imposta. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração nº 63988/2023 gerado em desfavor da pessoa jurídica "G. R. DA ROCHA EIRELI", em face à irregularidade "PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSÁVEL TÉCNICO PARA ESSAS ATIVIDADES". Devendo o(a) Autuado(a) proceder com a regularização do fato gerador, ou seja, indicar um profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional para se responsabilizar pelas atividades relacionadas à modalidade MECÂNICA E METALÚRGICA, bem como efetuar o pagamento da multa imposta. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 185/2024

Referência: 2608040/2020 - Auto: 44176/2020

Interessado: NAÚTICA PORTO SEGURO

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Náutica Porto Seguro, Considerando que a empresa NAÚTICA PORTO SEGURO fora fiscalizada, mediante a seguinte irregularidade: "REFERENTE À EMPRESA, CUJOS OBJETIVOS SOCIAIS SÃO INERENTES AO SISTEMA CONFEA-CREA", em atividade no Estado do Amazonas, CONFORME LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 581/18 EMITIDA PELO IPAAM, sem possuir registro neste Crea-AM. Considerando que a empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 17.811.759/0001-57, sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "(...) 30.12-1-00 - Construção de embarcações para esporte e lazer; 33.17-1-01 - Manutenção e reparação de embarcações e estruturas flutuantes; 38.31-9-99 - Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio; 30.11-3-01 - Construção de embarcações de grande porte; 30.11-3-02 - Construção de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exceto de grande porte; 32.30-2-00 - Fabricação de artefatos para pesca e esporte 25.13-6-00 - Fabricação de obras de caldeiraria pesada; 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais. (...)" Considerando o disposto no art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico " Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que opina que seja mantido o Auto de Infração nº 44176/2020, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "NAÚTICA PORTO SEGURO" diante da irregularidade "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", devendo o(a) atuado(a) efetuar o pagamento da multa cabível, em razão da permanência da falta de regularização, corrigida na forma da lei. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** do Auto de Infração nº 44176/2020, bem como a penalidade (multa) imposta, gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "NAÚTICA PORTO SEGURO" em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA". Devendo o(a) atuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA REUNIÃO CEMM

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 4/2024 - Reunião CEMM - 19/03/2024 das 17:00h às 20:00h

Decisão: 186/2024

Referência: 2672364/2023 - Auto: 62612/2023

Interessado: SIENA COMERCIO DE PNEUS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA-EPP

DECISÃO

A Reunião Cemm do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunida em 19 de março de 2024, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wagner Ornellas Da Silva Corrêa Lopes, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Siena Comercio De Pneus, Peças E Acessórios Para Veiculos Automotores Ltda-epp, Considerando o art. 7º da Lei Federal nº 5.194/66, abaixo transcrito: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária." Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 6.496/77, a seguir: "Art. 1º - Todo contrato escrito ou verbal para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeita à "Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)"; "Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia....." "Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais. " Considerando os artigos 2º e 3º da Resolução nº. 1137/2023 do Confea, a saber: "Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea." "Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade." Considerando o Parecer Técnico da Assessoria Técnica que recomenda para que seja mantido o Auto de Infração Nº 62612/2023, em desfavor da pessoa jurídica "SIENA COMERCIO DE PNEUS, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDAEPP", face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO". Devendo o(a) atuado(a) proceder com a regularização da obra/serviço junto ao Crea-AM e o pagamento da multa respectiva. Recomenda-se ainda que a pessoa jurídica contratante seja comunicada a respeito da necessidade da exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART dos contratos firmados, quando envolver a execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) manutenção do(a) processo fiscal-relatório fiscal : 62612/2023 do(a) interessado(a) Siena Comercio De Pneus, Peças E Acessórios Para Veiculos Automotores Ltda-epp. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jose Josimar Soares**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (4) - Afonso Ferreira Bernardes, Anderson Ferreira De Almeida Leite (suplente), Frederico Nicolau Cesarino, Rafael Pereira Rocha (suplente). Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 19 de março de 2024.

Engenheiro Mecânico Jose Josimar Soares
Coordenador(a) da Reunião